FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ENQUADRAMENTO — PRESCRIÇÃO

— Prescrita a pretensão, extingue-se o direito, trancando-se definitivamente a apreciação do mérito.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO Nº 7.060-74

PARECER

I

Professora, contratada em 1950, como Auxiliar de Ensino da cadeira de Língua e Literatura Espanhola da Faculdade de Filosofia da Universidade Federal do Paraná, em 27 de maio de 1970, com fundamento da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, enquadramento no cargo de Instrutor de Ensino Superior (atualmente Professor Assistente).

2. Efetivando-se o enquadramento do pessoal da Universidade Federal do Paraná com o Decreto nº 51.356, de 24 de novembro de 1961, publicado no *Diário Oficial* de 5 de dezembro seguinte, e dele não constando a requerente, indaga-se se a pretensão se acha alcançada pela prescrição, do momento em que sua reclamação só ocorreu como esclarecido a 27 de maio de 1970.

3. Pretende-se que, como direito pessoal, a prescrição está sujeita ao prazo de 20 (vinte) anos, só prescrevendo em 5 (cinco) as prestações correspondentes aos respectivos pagamentos mensais.

4. Em face da divergência suscitada solicita-se o pronunciamento desta Consultoria Jurídica.

II

5. Estabelecido o suporte fático da prescrição, — que ocorre: *a*) quando a pretensão ou ação é prescritível, e *b*) quando o titular do direito de que se trate perma-

neça inerte durante o lapso prescricional determinado, — extingue-se o direito, que, assim, pela impossibilidade de exigir-se, perde a eficácia.

6. No caso dos autos a suplicante alega direito a enquadramento, na forma da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, quando nessa data (data da vigência da lei), nasceu a pretensão se existente o direito a partir de quando poderia essa pretensão ser exigível.

7. Note-se que, publicado o Decreto nº 51.356, de 24 de novembro de 1961 (*Diário Oficial* de 5 de dezembro seguinte) que aprovou o sistema de classificação de cargo da Universidade Federal do Panará, não figurando a requerente em seus anexos, nem assim reclamou em tempo hábil, fazendo-o somente em 27 de maio de 1970, quando definitivamente trancada a apreciação da pretensão.

8. A regra geral do Código Civil Brasileiro (art. 177) no sentido de que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, sofre inúmeras derrogações constantes do próprio Código e da legislação posterior, só sendo de considerar-se aquele prazo nos casos em que não haja específica fixação de prazo prescricional diverso.

9. Ora, regula a matéria o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932 (decreto do então Governo Provisório da República e, por esse efeito, com força de lei). Estatui o mencionado dispositivo legal:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em 5 anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

10. A invocação de que a Universidade Federal do Paraná é uma autarquia e, por esse efeito, não estaria compreendida nas disposições acima transcritas, não tem qualquer fundamento, visto que o Dtcreto-lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1952, preceitua:

"Art. 2º O decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição autarquias ou entidades e órgãos paraestaautarquias ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

11. Alcançada a pretensão, assim, pelo qüinqüênio prescricional, do momento em que o Decreto-lei nº 625, de 11 de junho de 1969, não restituiu prazos, mas apenas determinou o modo de se efetivarem os enquadramentos ainda não realizados, evidentemente dos casos não atingidos por prescrição, extinguiu-se o direito oponível à Administração, que, como gestora do patrimônio público, não pode renunciar à prescrição, a não ser por ato legal expresso, o que não é a hipótese.

12. Só se cogita de prescrição qüinqüenal progressiva de vencimentos mensais ou outras vantagens financeiras ligadas ao cargo, na forma do art. 3º do citado Decreto nº 20.910, de 1932, quando reconhecido o direito à situação funcional. Como, para esta, seria necessário que a suplicante requeresse o seu reconhecimento em tempo hábil, isto é, antes do decurso do lapso prescricional, não há o que deferir.

13. Dadas essas considerações, concluo por que se deva arquivar o processo, por força da prescrição que alcançou a pretensão, fazendo, assim, perecer o direito à titularidade do cargo e conseqüente enquadramento, se por acaso efetivamente beneficiada pela Lei nº 3.780, de 1960.

É o meu parecer.

S.M.J.

Em 2 de dezembro de 1974. *Clenicie da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 6 de dezembro de 1974. *Darcy Duarte de Siqueira,* Diretor-Geral.